



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026490-68.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANA CAROLINA BISPO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026490-68.2024.8.26.0562

(Processo de origem nº 1026490-68.2024.8.26.0562)

Apelante Ana Carolina Bispo de Jesus (Justiça Gratuita)

Apelado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca Santos – 1ª Vara Cível

Voto nº 49960

Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Apontamento em cadastros restritivos de crédito – Dívidas oriundas de “contrato de venda financiada” – Prova do vínculo – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC – Atendimento – Documentação hábil – Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Ausência de comunicação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade das dívidas – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação do crédito – Artigo 293 do Código Civil – Parte autora, ademais, cientificada da cessão creditória – Regularidade da cobrança – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Notificação prévia sobre a anotação desabonadora – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor – Súmula 359 do STJ – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.169/175 julgou improcedente a ação declaratória e indenizatória, para condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observado o art. 98, §3º do CPC.

Apela a parte autora (fls.182/187) pretendendo a reversão do julgado sob o fundamento de que deve ser aplicado ao caso a legislação consumerista, com a inversão do ônus da prova, tampouco se podendo exigir da parte autora prova negativa, incumbindo exclusivamente ao réu comprovar que a apelante contratou e que está inadimplente, inclusive por força da distribuição da carga dinâmica da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC. Alega a inexigibilidade do débito discutido, pois embora já tenha contratado com a VIA VAREJO SA, nunca esteve inadimplente, de modo que não havia crédito a ser cedido a empresa apelada. Insiste que a validade da suposta cessão de crédito realizada pela empresa apelada não restou comprovada nos autos, pois deixou de comprovar a notificação da apelante acerca da suposta cessão de crédito realizada com a empresa cedente, nos termos do art. 290 do CPC. Defende que os prints sistêmicos que embasaram o juízo

a proferir a sentença de improcedência não possuem qualquer comprovação do débito em aberto, sendo que as telas apresentadas pela Apelada possuem apenas informações e dados inseridos pela própria Apelada, sem que houvesse ingerência, conhecimento e, principalmente, anuência da Apelante, tratando-se de documentos sem nenhum suporte fático probatório. Postula a procedência da ação, para declarar a inexigibilidade dos débitos combatidos, baixar definitivamente as restrições pendentes em nome do apelante, condenar a empresa apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e com juros moratórios desde a citação, bem como a condenação da parte contrária ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados no máximo legal, considerando o previsto no artigo 85, § 2º e § 11º do CPC, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recurso em ordem, recebido e com resposta
(fls.191/204).

É o relatório.

Sem razão o apelo

A autora apelante questiona a legitimidade dos apontamentos assim descritos na exordial: “A parte autora foi surpreendida com a negativação em seu nome no valor de R\$ 8.021,18 (Oito mil e vinte e um reais e dezoito centavos) pela empresa ré, sendo que não reconhece os débitos objetos da cobrança realizada. Os débitos em questão estão inseridos como negativados no “SERASA” sob o número de contrato 21101802275428 e 21101802275460.” (fls.01), alegando desconhecimento da origem, ilicitude da conduta do réu apelado, inexigibilidade do montante e a ocorrência de danos morais.

No caso, o réu apelado comprova o vínculo existente entre as partes através das explicações trazidas na contestação (fls.120/133) e especialmente do que consta às fls.134/152, demonstrando que os débitos questionados decorrem dos “*contrato de venda financiada*” nºs 21 1018 0227.546-0 e 21 1018 0227.542-8, celebrados em 14/09/2020 junto às CASAS BAHIA (fls.134/137 e 147/150), cujos direitos lhe foram cedidos, por meio de cessão de crédito (fls.140/141), esclarecida, assim, a origem das dívidas, objeto do apontamento questionado.

Ato contínuo, intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora apelante não nega a relação jurídica mantida com o credor originário, se limitando a afirmar, quanto a isso, que desconhece a dívida apontada, discordando da titularidade do crédito, e que os documentos se encontram em dissonância com os dados negativados, e sustentando, por fim, que além de não haver comprovação da efetiva cessão do crédito em benefício do réu apelado, também não teria sido notificada de sua ocorrência (fls.157/162).

Não obstante, tem-se que a impugnação genérica feita aos documentos apresentados é insuficiente para invalidá-los, eis que a autora apelante não controverte especificamente quanto às informações constantes, e tampouco impugna a existência de relação jurídica com as CASAS BAHIA, na realidade, a recorrente, tanto na postulação inicial quanto na réplica, limita-se a empregar expressões vagas e ambíguas, que, se de um lado questionam os apontamentos restritivos, de outro, também não negam a contratação da “venda financiada”.

Assim, demonstrada a contratação originária, e ausente prova do pagamento em relação ao saldo devedor em aberto, não há que se falar em desconhecimento de sua origem, cabendo à autora apelante comprovar a satisfação da obrigação, vez que não é possível ao réu apelado a produção de prova de fato negativo (diabólica), contudo, como visto, a recorrente nada fez nesse sentido, aguardando que a prova de suas alegações fosse produzida exclusivamente pela instituição financeira, e se olvidando dos meios de prova que estavam ao seu alcance.

Como destacado pelo i. magistrado sentenciante: “(...) Alega a parte requerente que desconhece o débito indicado nos autos que originou negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 30/32). Por seu turno, a requerida esclareceu que o crédito em questão decorre de cessão de crédito, devidamente registrada, celebrada entre a empresa ré e a empresa Via Varejo, conforme documento acostado às fls. 140/141. A relação contratual existente entre a parte autora e o credor originário é incontroversa, porquanto os documentos acostados às fls. 134/136 evidenciam a contratação pela parte autora perante a empresa Via Varejo, cedente do crédito, estando devidamente assinado pela parte requerente, que ainda forneceu ao credor, quando da contratação, suas informações pessoais e cópia de documento pessoal. Destaco, que a assinatura constante do instrumento negocial corresponde àquela constante do seu documento pessoal (fls. 9/10) e instrumento de procuração (fls. 11), que não foi impugnada de modo específico em réplica. Na realidade, em réplica a autora limitou-se a discorrer sobre a falta de notificação sobre a cessão de crédito, não negando a contratação com a cedente e, tampouco, comprovando o adimplemento do contrato. Assim, tenho que restou incontroversa a contratação e que caberia à parte requerente demonstrar a quitação do débito em questão, sob pena de se impor prova negativa impossível à requerida, o que não se observa nos autos. (...) Uma vez reconhecida a existência do débito, deveria a parte autora haver comprovado o pagamento, encargo do qual não se desvencilhou, de modo que o objeto da cobrança é de fato devido, razão pela qual não há falar em declaração de inexigibilidade ou exclusão da negativação. No mais, a parte requerida ainda instruiu sua peça de defesa com o contrato celebrado pela autora com a empresa cedente Via Varejo devidamente e o Instrumento Particular de Cessão de Créditos (fls. 141/142), comprovando sua legitimidade para cobrar o débito da autora. Com relação a alegação da autora de que não fora notificada da cessão de crédito, trata-se de tese inconsistente, em decorrência do entendimento jurisprudencial no sentido de que a notificação não constitui requisito de validade do negócio jurídico. A omissão de tal providência só adquiriria relevância jurídica na hipótese de pagamento ao credor primitivo (artigo 292 do Código Civil). (...) Dessarte, diante das pormenorizadas informações e documentos trazidos com a

contestação, considero comprovada a higidez da obrigação, a impor a rejeição da pretensão pela autora. Em que pese as alegações da autora, verifica-se que a parte ré foi capaz de comprovar a existência do débito apontado nos autos, pois os elementos dos autos são capazes de dirimir quaisquer dúvidas a esse respeito. É forçoso reconhecer, ainda que além de estar demonstrado nos autos a veracidade da contratação, não foi capaz a requerente de demonstrar a presença de vício que macule a contratação de modo a ensejar sua anulação. Em que pese a relação de consumo presente nos autos, caberia à autora, em contraponto aos documentos trazidos pelo réu, conferir verossimilhança à suas alegações. Assim sendo, ao presente caso, não se verifica nulidade da relação jurídica celebrada entre as partes uma vez que o réu agiu em legítimo exercício regular do direito. De igual modo, sendo válida a relação jurídica existente entre as partes, não há, por conseguinte, o que se falar em dano moral. (...) Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.” (fls.171/174).

Com efeito, quisesse a autora apelante imputar falha na prestação dos serviços prestados pela empresa cedente do crédito, de modo a obter a indenização respectiva, deveria ter deduzido pretensão específica com tais características e natureza, não podendo alegar genericamente desconhecimento quanto à relação jurídica, a que de modo incontroverso vinculou-se, e pretender deduzir daí pedido indenizatório por danos morais.

Desse modo, embora a autora apelante alegue desconhecimento quanto aos débitos, afigura-se suficiente e idônea a documentação acostada aos autos, demonstrada a existência de contratação, bem como o posterior inadimplemento das quantias apontadas no cadastro restritivo, anotado que eventual divergência quanto à importância negativada não é suficiente à decretação de sua inexigibilidade, vez que, como se sabe, sobre o valor singelo do débito incidem correção monetária e os encargos inerentes à mora, cuja soma, por vezes, ultrapassa consideravelmente a quantia originária.

Nesse sentido: “*Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o pedido de indenização por danos morais Legitimidade da restrição cadastral Dívida decorrente do inadimplemento de obrigação positiva e líquida em seu termo, vinculada a contrato de cartão de crédito, instrumento cuja presunção de veracidade e autenticidade não foi elidida Inexistência de ato ilícito Exercício legal do direito, arts. 188, I e 395, do Código Civil Irrelevância da distinção entre o número do contrato inserido nos cadastros de proteção ao crédito e do apresentado pelo réu, em razão de ter sido comprovada a contratação Inexatidão material da importância do apontamento insuficiente para caracterizar os alegados danos Litigância temerária configurada Alteração da verdade dos fatos, art. 80, II, do Código de Processo Civil Manutenção da multa arbitrada Ausência de prova*

cabal e idônea sobre os prejuízos suportados pelo réu em decorrência da conduta adotada pelo autor Descabimento da indenização prevista no art. 81 do aludido diploma Impossibilidade da extensão da penalidade ao patrono do autor Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1016632-21.2016.8.26.0068; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017).

Da mesma forma, no que tange à discussão acerca da ausência de notificação da autora apelante sobre a cessão de crédito havida entre o réu apelado e a cedente, CASAS BAHIA, observa-se que ela não é imprescindível à sua validade, vale dizer, tal notificação tem por finalidade apenas evitar o pagamento ao credor originário, colocando-se a questão no plano da eficácia, portanto, se o cessionário exige o pagamento e se o devedor não prova haver pago a dívida ao cedente, e tampouco lhe opõe exceções pessoais, não há que se falar em irregularidade, ou defeito do negócio jurídico, decorrente da ausência de notificação.

Como se sabe, a cessão de crédito configura um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional, conforme disposto no artigo 286 do Código Civil, *'in verbis'*: “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”.

Então, mesmo que não tivesse sido notificada a devedora acerca da cessão de crédito, tal fato não impediria o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o artigo 293 do Código Civil: “Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”, de sorte que possui o cessionário legitimidade para perseguir o crédito objeto da cessão, bem como proceder às anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito, consistindo tal agir em patente exercício regular do direito do réu apelado.

A propósito, já decidiu o C. STJ: “Agravamento Regimento no Recurso Especial. Direito Civil. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Consequências. Decisão agravada mantida. Improvimento. 1. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2. O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e

também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3. A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1408914/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

No mesmo sentido: “O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação.” (AgRg no REsp 1353806/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013); e ainda: “A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.” (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014).

E não diverge a jurisprudência deste E. TJSP: “Cessão de crédito. Eventual ausência de notificação do devedor que não torna nulo ou ineficaz o negócio jurídico. Exame da prova e demais circunstâncias dos autos. Débito exigível. Pedidos improcedentes. A eventual ausência da notificação a que se refere o art. 290 do CC não leva à ineficácia ou nulidade da cessão de crédito, não eximindo o devedor do cumprimento da respectiva obrigação. Precedente do STJ. Notificação, ademais, tem por objetivo evitar que o devedor pague ao credor originário. Havendo dívida regularmente contraída junto à instituição financeira que cedeu o crédito, não sendo trazidos elementos a levar a conclusão diversa, não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela parte ré ao enviar o seu nome à anotação em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Autor que não impugnou, no momento oportuno, nenhum dos documentos trazidos pelo réu para demonstrar a regularidade do negócio jurídico firmado com a instituição financeira que lhe cedeu o crédito. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 4001373-14.2013.8.26.0011; Relator (a): Luiz Arcuri; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2015; Data de Registro: 25/06/2015).

Além disso, no caso dos autos, em reverso ao que se sustenta, verifica-se que a autora apelante foi devidamente cientificada da cessão de crédito havida, conforme expressa informação constante do comunicado de fls.177/179 no sentido de que: “Em atendimento dos artigos 288 e seguintes do Código Civil, informamos que VIA S.A - atual denominacao social de Via Varejo S.A - CNPJ 33.041.260/0652-90, transferiu a titularidade de CREDOR(es) de seu debito p/ FIDC IPANEMA VI CNPJ 26.405.883/0001-03 em 17/12/2021 PARA SOLUCIONAR A PENDENCIA, FAVOR CONTATAR A IPANEMA. LIGUE 08000250000, WHATSAPP (11)91309-1168 OU ACESSE <https://www.negocieipanema.com.br/> Para informações ou regularização da(s)

anotação(o) entre em contato com a instituição credora, no local onde mantém ou manteve relacionamento comercial/financeiro.”, observado que, nesse contexto, referida notificação caracteriza prova suficiente da existência do negócio jurídico entabulado entre o credor originário (cedente) e o réu apelado (cessionário), não havendo que se falar, assim, em irregularidade na cobrança efetuada.

Finalmente, conforme amplamente decidido por esta E. Corte e inclusive esta E. Câmara, o simples fato da venda financiada ter ostentado como intermediário financiador do crédito utilizado como meio de pagamento a instituição financeira Banco do Brasil não afasta a legitimidade para a exigência do débito que, no caso, decorre da compra perante o credor originário, qual seja, a Via Varejo. Neste sentido os seguintes precedentes: *“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Não provimento – Relação regida pelo CDC, o que não acarreta a procedência do pedido, ausente verossimilhança nas alegações da autora – Ré especificou origem do débito, advindo do inadimplemento de venda financiada em varejo – Provas inequívocas acerca da regular contratação e utilização do produto – Sendo regular o débito e inexistindo prova do adimplemento, inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito. Recurso não provido.”* (Apel nº 1003476-33.2022.8.26.0010, Rel. Des. Hélio Marquez de Farias. 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 31/01/2024).

No mesmo sentido: *“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenizatória por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Preliminar. Suficiente impugnação específica da sentença. Princípio da dialeticidade não violado. Mérito. Exigibilidade dos débitos. Comprovação pela Ré da origem e licitude respectivas. Dívidas contraídas para aquisição de bens junto a empresa vendedora cedente, tendo como interveniente instituição financeira. Contratos devidamente assinados. Empresa vendedora, que cedeu o crédito, que consta como devedora solidária. Legitimidade para cobrança da dívida nos termos do art. 283 do CC. Cessão dos créditos registrados em Ofício Extrajudicial. Demonstração. Ausência de aviso previsto no art. 290 do CC que não torna a dívida inexigível. Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito pela notificação do art. 43, § 2º, do CDC. Autora que não apresentou um documento sequer sobre eventual quitação dos débitos. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata e fácil procedência da pretensão. Necessidade de mínimo esforço processual probatório para conferir verossimilhança às alegações. Sentença mantida (RITJSP, art. 252). Majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO DESPROVIDO.”* (Apel nº 1007850-92.2022.8.26.0010, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 13/09/2023).

E ainda: *“Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Contrato de compra e venda com financiamento bancário assinado pela autora, constando que a ré seria solidariamente responsável pelo pagamento do financiamento contraído pela autora. Como a ré não adimpliu o valor da dívida com*

o banco, a CasasBahia/ViaVarejo agiu no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da autora, observado que, conforme o contrato, ela seria responsável perante o Banco caso a autora não o adimplisse. Ausência de danos morais indenizáveis. Houve cessão de direitos das Casas Bahia/Via Varejo para Ipanema, em 18.12.2022. A negatificação do nome da autora, feita pela ré, foi retirada nos órgãos de proteção ao consumidor em 19.12.2022, em seguida da cessão dos direitos acima mencionada. A ré agiu corretamente, pois excluiu a negatificação no dia imediatamente seguinte à cessão dos direitos. A autora, em 01.2023, não possuía interesse de agir quanto à obrigação de fazer para que a ré excluísse seu nome dos cadastros de negatificação e tampouco quanto à declaração de inexigibilidade da dívida em relação à ré. Mantida a improcedência da ação em relação ao pedido de indenização por danos morais e, de ofício, julgam-se os pedidos de declaração de inexigibilidade e obrigação de fazer extintos, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Recurso não provido.” (Apel nº 1002481-13.2023.8.26.0001, Rel. Des. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 25/06/2024).

Logo, observa-se que, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer legal e regular a exigência de cumprimento, atendido, no caso, pelo réu apelado o ônus a que refere o artigo 373, inciso II, do CPC, com o que consta dos autos, ficando demonstrada, não somente a relação jurídica havida entre as partes originárias, e a respectiva cessão do crédito, como também a origem das dívidas anotadas em nome da autora apelante no cadastro de inadimplentes.

Então, mesmo que a relação se configure como consumerista, provado o vínculo e a origem lícita do débito, de se superar a questão relativa à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), já que demonstrada pelo réu apelado a regularidade na contratação e da negatificação da dívida perante os órgãos de proteção ao crédito (artigo 373, inciso II, do CPC), até porque, como lembra Luiz Antonio Rizzatto Nunes: “*A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum*” (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Em resumo, diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora apelante, e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade dos débitos contra ela imputados e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejou a negatificação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do réu apelado, incabível, portanto, a pretendida declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados.

No mais, quanto à alegação de inoccorrência de prévia notificação da negatificação, é certo que, nos termos do artigo 43, §2º, da Lei nº 8.078/90, entende-se que a responsabilidade por tal providência é do órgão que

concentra os dados cadastrais dos consumidores e não do credor, tal entendimento pacificou-se com o advento da Súmula 359 do STJ: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”*.

Destarte, além de não caber reclamação ao réu apelado quanto a esse ponto, visto que não era de sua responsabilidade a notificação, no caso dos autos, como dito, restou demonstrada a efetiva cientificação prévia da autora apelante quanto à possibilidade de abertura de cadastro em seu nome, já que o recorrido trouxe aos autos o comunicado encaminhado pelo órgão mantenedor do cadastro (fls.142/444), não havendo, portanto, que se falar em ausência de notificação prévia.

E no que concerne à responsabilização do réu apelado pelos supostos danos de ordem moral sofridos pela autora apelante, como se deu a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência ao contrato firmado, reconhecido o regular exercício do direito e, por decorrência, configurada sua culpa exclusiva pelos eventos que refere, descabida a imposição da sanção reclamada.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP: *“APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SERVIÇOS DE TELEFONIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. NEGATIVAÇÃO – Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito – Inadmissibilidade – Prova contundente da existência do débito discutido em juízo, não impugnada de modo suficiente – Ré que trouxe aos autos telas sistêmicas informando a existência de cadastro no mesmo endereço da qualificação e diversas outras faturas pagas – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1037461-58.2015.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

“Declaratória de inexistência de débito – ação fundada na inclusão do nome da autora no SCPC/SERASA por dívidas cuja origem diz desconhecer – empresa ré que, em sede de contestação, informou que os débitos decorrem da prestação de serviços, trazendo extratos e telas de computador que servem como indício da existência do negócio jurídico firmado entre as partes – ausência injustificada da autora na audiência de instrução e julgamento na qual seria ouvida em depoimento pessoal – pena de confesso – CPC/73, art. 343, §2º - presumida a existência do negócio jurídico que ensejou as informações desabonadoras – litigância de máfé caracterizada - demanda improcedente – recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010141-10.2015.8.26.0625; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO

INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Cartão de crédito – Negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Alegação de inexistência de lastro para a restrição inserida – Descabimento – Apresentação das faturas impagas – Prova extintiva do direito do Autor devidamente produzida pelo Réu – Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Impugnação genérica do Autor à documentação que é incapaz de infirmar o valor probatório - Indenização por danos morais indevida – Exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Ação julgada improcedente - Litigância de má-fé verificada – Omissão parcial dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004984-03.2016.8.26.0405; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016).

Desse modo, prevalece a improcedência da demanda, mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§2º e 11, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator